



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

Mandado de Segurança nº 0603595-95.2022.6.21.0000

Assunto: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Impetrante: Cristian Wasem Rosa

Impetrado: Juízo da 143ª Zona Eleitoral

Relator(a): Des. Eleitoral Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak

Eleição: 2022 - Eleições Suplementares

Município: Cachoeirinha

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR. CARGO DE PREFEITO. PESQUISA ELEITORAL. CONTROLE PRÉVIO DE SUA DIVULGAÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 10, § 1º, DA RES.-TSE 23.600/19. CONCESSÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PESQUISA. POSSIBILIDADE. ART. 13 DA RES.-TSE 23.600/19. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Consoante se tratou no art. 10, § 1º, da Resolução-TSE 23.600/19, inexistente ilegalidade na decisão que deixa de realizar controle prévio sobre divulgação de pesquisa eleitoral, sem prejuízo da impugnação desta por meio de representação junto ao juízo da zona eleitoral, em se tratando de eleição municipal suplementar para o cargo de prefeito. Todavia, a segurança deve ser concedida em parte, para que o impetrante tenha acesso ao sistema de controle interno da pesquisa em questão, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 9.504/97 e do art. 13 da Resolução-TSE 23.600/19, confirmando-se, assim, os termos da medida liminar deferida.

2. Parecer pela concessão em parte da segurança, confirmando-se a medida liminar deferida.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar (45159306), impetrado por Cristian Wasem Rosa, candidato ao cargo de Prefeito na Eleição Suplementar de Cachoeirinha (RS), e pela Coligação Cachoeirinha Um Novo Tempo (MDB, PP, PDT, Republicanos e Avante) em face de decisão proferida pelo Juízo da 143ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zona Eleitoral em 26/10/2022, nos autos da Representação nº 0600128-67.2022.6.21.0143, em que se indeferiu, em sede de tutela de urgência, pedido de suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral (RS-04463/2020) realizada pelo Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião – Igape, nome fantasia da empresa Eva Francieli de Souza Pereira – ME.

Os argumentos do impetrante são no sentido de que a pesquisa não cumpriria os requisitos legais, alegando omissão de informação sobre a origem dos recursos utilizados para custear o levantamento, ausência de nível econômico do entrevistado, erro no plano amostral quanto à aglutinação de grupos a serem entrevistados e utilização de perguntas irregulares. Sustenta que caberia à Justiça Eleitoral realizar controle quanto a forma, metodologia e dados técnicos das pesquisas, em sentido diverso à decisão impetrada, cuja manutenção causaria prejuízo inestimável ao direito dos eleitores “*ao acesso de informação verídica, fidedigna e confiável*” na semana que antecedia a eleição municipal suplementar de Cachoeirinha.

Em decisão proferida em 27/10/2022, a e. Relatora deferiu em parte o pedido de concessão de medida liminar (45161764), “*tão somente para autorizar o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa impugnada e ao relatório da pesquisa, nos termos da fundamentação*”.

Conforme informações foram prestadas pelo juízo impetrado (45165529), na Representação nº 0600128-67.2022.6.21.0143, determinou-se de imediato a intimação do Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião – Igape (Eva Francieli de Souza Pereira – ME) para cumprimento da medida liminar concedida.

Na forma do art. 12 da Lei 12.016/09, esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para parecer.

A União, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, manifestou interesse no feito, requerendo sua intimação de todos os atos supervenientes deste processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

A decisão impugnada indeferiu pedido de tutela de urgência que buscava suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº RS-04463/2020, realizada pelo Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião – Igape (nome fantasia da empresa Eva Francieli de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pereira – ME) acerca da eleição municipal suplementar de Cachoeirinha, marcada para 30/10/2022, “pois a Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação (art. 10, § 1º, Res. TSE 23.600/2019)”.

A medida liminar pleiteada no presente mandado de segurança foi deferida em parte pela e. Relatora, com os seguintes fundamentos:

“A decisão impugnada não apresenta contornos ilegais, abusivos ou teratológicos a justificar sua suspensão na via do mandado de segurança.

Ainda que a Justiça Eleitoral realize certo controle sobre as pesquisas, em especial, em relação ao não atendimento das exigências contidas na Resolução TSE n. 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a análise da tutela liminar postulada pelos impetrantes na representação é permeada por questões técnicas e controversas, o que tem aptidão para autorizar que a autoridade coatora postergue a decisão para possibilitar o exercício do contraditório.

De regra, as questões relativas a pesquisas eleitorais demandam análise estritamente técnica, o que inviabiliza que se extraia, na estreita via do mandado de segurança, uma aparência clara de violação da legislação de regência sem exame detalhado do caso e das circunstâncias envolvidas.

Direito líquido e certo, ademais, é aquele demonstrado de plano, o que aqui não ocorre: irregularidade no registro da empresa, cometimento de erros em levantamentos anteriores, ausência de informações sobre origem de recursos e dados de pessoal contratado, plano amostral tecnicamente inadequado, estratificação equivocada e informações dúbias sobre nível econômico dos entrevistados, falta de confiabilidade da empresa contratada, são todos elementos que demandam aprofundamento e contraditório.

Ausente, da mesma forma, a indicação objetiva do direito violado.

Se há, e pode haver, irregularidades na pesquisa objeto da representação, lá é que ocorrerá a manifestação jurisdicional para tanto – irregularidades essas, aliás, às quais a legislação eleitoral prevê multa, em contrapartida ao cometimento.

Assim, o pedido de modificação da decisão impugnada para que seja determinado aos responsáveis pela pesquisa n.º RS-04463/2020 que se abstenham de realizar qualquer divulgação de resultados deve ser indeferido.

Entretanto, considerando que aparentemente o juízo de 1º Grau deixou de se manifestar sobre o pedido de acesso ao sistema interno de controle constante na petição inicial da representação, tal requerimento deve ser analisado.

*Nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019, **defiro** o pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dados da pesquisa impugnada, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, bem como de, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Defiro também o acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, cabendo à Secretaria Judiciária notificar a empresa responsável pela realização da pesquisa para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, nos termos do § 4º do artigo já citado.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela liminar tão somente para autorizar o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa impugnada e ao relatório da pesquisa, nos termos da fundamentação.”

Em suma, a medida liminar concedida não modificou a decisão impugnada, no que diz respeito à divulgação da pesquisa eleitoral, no entanto, deferiu-se o pedido de acesso ao sistema interno de controle interno, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa impugnada e ao relatório da pesquisa, o qual não fora apreciado na origem.

Não há reparos a fazer à decisão que concedeu em parte a medida liminar pleiteada.

Em regra, conforme se tratou no [art. 10, § 1º, da Resolução-TSE 23.600/19](#), “[a] Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação”, razão pela qual o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa não foi acolhido.

Por outro lado, nos termos do [art. 34, § 1º, da Lei 9.504/97](#) e do [art. 13 da Resolução-TSE 23.600/19](#), no sentido da concessão em parte da medida liminar pela e. Relatora, é possível aos legitimados apresentar requerimento de “ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas”.

Acerca do controle posterior das pesquisas eleitorais divulgadas, anota-se que, de acordo com os [§§ 2 e 3º do art. 34 da Lei 9.504/97](#), a eventual comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas de detenção e multa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado”.

Ademais, cabe lembrar que a representação disciplinada na [Resolução-TSE 23.608/19](#), procedimento caracterizado pela celeridade, constitui o instrumento processual adequado de impugnação do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais. E não poderia ser diferente, considerando que as questões referentes às pesquisas eleitorais demandam análise estritamente técnica, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Não custa ressaltar que o pleito suplementar em questão foi vencido pelo impetrante Cristian Wasem Rosa, da Coligação Cachoeirinha Um Novo Tempo, consoante se extrai de consulta ao Portal [DivulgaCandContas](#) do TSE. [Conforme se noticiou](#), o candidato obteve 51,4% dos votos válidos.

Portanto, considerando os dispositivos mencionados, inexistente ilegalidade na decisão que deixa de realizar controle prévio sobre divulgação de pesquisa eleitoral, sem prejuízo da impugnação desta por meio de representação junto ao juízo da zona eleitoral, em se tratando de eleição municipal suplementar. Todavia, a segurança deve ser concedida em parte, para que o impetrante tenha acesso ao sistema de controle interno da pesquisa em questão, confirmando-se, assim, os termos da medida liminar deferida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **concessão em parte da segurança, confirmando-se a medida liminar deferida.**

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS